



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica kl.

63

Processo : 13702.000539/94-20
Acórdão : 202-13.111
Recurso : 111.512

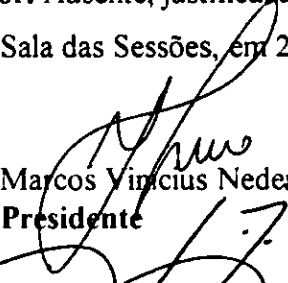
Sessão : 28 de agosto de 2001
Recorrente : MOBILITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

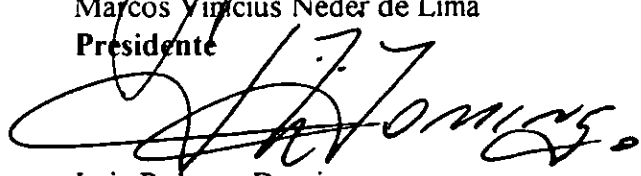
FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Comprovado o recolhimento das Contribuições ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, e tendo retificado, a Contribuinte, seu pedido, em face de diligência levada a efeitos nos autos do processo, é devida a Restituição, nos termos do que ficou comprovado.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOBILITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olimpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000539/94-20

Acórdão : 202-13.111

Recurso : 111.512

Recorrente : MOBILITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que tem por objeto o Pedido de Restituição de Créditos relativos ao recolhimento de FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, sob a égide das Leis nºs 7.689, de 1988; 7.787, de 30 de junho de 1989; 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido o julgamento do recurso convertido na Diligência nº 202-02.130, de 12 de setembro de 2000, com o intuito de que a repartição de origem procedesse ao seguinte:

“- confirme os recolhimentos efetuados com alíquota superior a 0,5% para o FINSOCIAL alegados pela Recorrente;

- caso positivo, manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices aprovados pela Receita Federal;

- seja intimada a contribuinte a se manifestar a respeito da diligência, e querendo, apresentar planilha de cálculo que entenda cabível.”

Verificados os recolhimentos e conferidas as planilhas apresentadas pela Recorrente, a autoridade fiscal apurou como valor a restituir o montante de R\$11.047,38 até 31/12/95 e, acrescido da Taxa SELIC acumulada até 26/04/2001, de 113,58%, ao montante de R\$23.594,99 (fl. 232), divergente do apurado pela Recorrente, em sua manifestação de fl. 233, que apurou o valor de R\$12.952,20, e, acrescido da Taxa SELIC acumulada até o mês de fevereiro, de 113,88%, ao montante de R\$27.702,17.

Informa a autoridade da repartição de origem que “a diferença entre o valor encontrado por este AFRF, R\$11.047,38 (fl. 232) e o encontrado pela Empresa, R\$12.952,20 (fl. 238) deve-se ao programa utilizado por este AFRF, que é o programa CAD – Cobrança Administrativa Domiciliar, que considera o dia do efetivo pagamento realizado pelo contribuinte”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000539/94-20
Acórdão : 202-13.111
Recurso : 111.512

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Após a conversão do julgamento do recurso em diligência, a questão foi dirimida pelas partes em suas manifestações, que se seguiram.

Houve a comprovação dos valores recolhidos a título de Contribuições de FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, sendo que o valor do indébito, apurado por ambas as partes foi divergente, sendo que a autoridade fiscal da Receita Federal apurou o valor com base no programa CAD – Cobrança Administrativa Domiciliar, que considera o dia do efetivo pagamento realizado pela contribuinte, e a contribuinte não logrou demonstrar com clareza a metodologia adotada para obter o valor apurado, à fl. 238.

De outro lado, no que tange ao valor acumulado da Taxa SELIC, cabe razão à contribuinte em apontar o valor de 113,88% como o correto, contudo não se faz relevante tal questão, uma vez que a Taxa SELIC obedecerá ao índice vigente para a data do pagamento.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para deferir a restituição do valor, relativo ao recolhimento a maior da Contribuição de FINSOCIAL, dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1992, no importe de R\$11.047,38 (onze mil, quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) atualizado até 31/12/95, que deverá sofrer atualização e juros pela Taxa SELIC, na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96 até a data do efetivo pagamento ou compensação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO